



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100467-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTÚDIO ROXO LTDA. E.P.P, é agravado AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40113

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100467-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FABIANA FEHER RECASENS

AGTE.: ESTÚDIO ROXO LTDA. EPP

AGDO.: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA – benefício pleiteado com amparo em cópia de Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais - insuficiência – Súmula 481 do STJ – empresa que está ativa com pagamento anual de R\$60.767,07 ao sócio – circunstâncias que impedem o deferimento da gratuidade da justiça ou o diferimento do recolhimento das custas – decisão mantida – determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação indenizatória promovida pela agravante em face da agravada.

A insurgência diz respeito à decisão (fls. 203/204 dos autos de origem) pela qual foram denegados os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que faz jus à gratuidade da justiça. Informa que houve a redução significativa do quadro de funcionários, conforme demonstram as declarações DEFIS. Essa redução drástica do número de colaboradores evidencia as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que tem sido forçada a diminuir sua força de trabalho para reduzir despesas, comprometendo sua capacidade operacional e, conseqüentemente, sua geração de receitas. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a benesse legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem atribuição de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O entendimento de que a pessoa jurídica somente poderá ser beneficiada com a gratuidade da justiça caso comprove cabalmente a hipossuficiência foi também adotado pelo CPC/2015, conforme se extrai de interpretação a *contrario sensu* do disposto em seu art. 99, § 3º, segundo o qual *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou cabalmente que faz jus ao benefício requerido.

A empresa apresentou a Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais, sem que se pudesse aferir seu ativo total ou mesmo a movimentação bancária. Pagou R\$60.767,07 a seu sócio no ano de 2023 (fls. 13/14 dos autos do agravo).

Ainda que, eventualmente, a agravante não tenha obtido os resultados que esperava nos últimos anos, não se mostra possível a concessão da gratuidade da justiça nessas circunstâncias.

Em se tratando de pessoa jurídica, deve haver a demonstração cabal da dificuldade de dispor de numerário em conta para fazer frente às despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento dessas despesas possa comprometer a continuidade de sua atividade empresarial. Isso não ficou demonstrado.

Em suma, pelos motivos alinhavados, agiu com acerto a i.

magistrada de 1º grau ao indeferir a gratuidade da justiça pleiteada pela agravante, assim como o diferimento do recolhimento das custas – descabido pelos mesmos motivos, qual seja, a falta de demonstração de impossibilidade contemporânea.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator